



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13726.000648/2007-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.735 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente EDI NOBA DE SOUZA BALIEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos podem não fazer prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, desde que expressamente solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em que foi apurada dedução indevida a título de despesas médicas, no total de R\$ 5.796,00, por falta de comprovação, por estarem os recibos em desacordo com as formalidades legais e por não ter a fiscalização conseguido intimar o dentista em fiscalização anterior, referentes aos seguintes profissionais:

Ulisses Andrade de Abreu (cirurgião-dentista).....R\$ 5.380,00

Luciane Godoy de Castro (fisioterapeuta):.....R\$ 416,00

O contribuinte apresentou impugnação na qual, em síntese, informa o endereço do consultório do dentista e reapresenta o recibo assinado da fisioterapeuta.

Após análise, a turma julgadora de primeira instância considerou insuficiente a documentação comprobatória apresentada. Transcrito do voto do acórdão 13-20.909 da 1ª Turma da DRJ/RJO2:

“Para amparar sua pretensão de fazer jus à dedução de R\$ 5.796,00 a título de despesas médicas, o contribuinte apresentou, em sua peça de defesa, cópias dos recibos referentes a gastos com o cirurgião dentista dr. Ulisses A Abreu (R\$ 5.380,00) e cópia assinada de recibo fornecido pela fisioterapeuta Luciane Godoy de Castro (R\$ 416,00), além de indicar o endereço de seu cirurgião dentista em suas alegações de fl 01.

Embora conste a assinatura da profissional Luciane Godoy de Castro no referido recibo de fl 12, ressalto que caberia ao contribuinte, para fins de ter sua pretensão acolhida, providenciar, junto aos profissionais envolvidos, a retificação dos recibos emitidos ou uma declaração, firmada pelos mesmos, no sentido de ver atendida a exigência da legislação quanto à indicação dos endereços dos prestadores de serviço ora relacionados. Não basta simplesmente que o próprio notificado informe o endereço dos profissionais em sua defesa administrativa, mas que tal informação, além de outros requisitos formais estabelecidos pelos diplomas normativos supracitados, conste expressamente dos documentos comprobatórios apresentados para elidir o crédito tributário ora constituído, condição esta não satisfeita no caso concreto.

Note-se, outrossim, que a eventual realização de tratamento domiciliar não afasta a necessidade dos profissionais de informarem, nos recibos emitidos, o endereço onde usualmente exercem seu ofício, sendo natural que os profissionais liberais possuam local específico para tanto, sendo o atendimento domiciliar uma exceção, em razão de particularidade quanto ao estado de saúde do paciente.

(...)

Assim, à luz da legislação de regência da matéria, as despesas médicas impugnadas não são passíveis de dedução dos rendimentos tributáveis, tendo em vista o não preenchimento de um dos requisitos legais para tanto, qual seja, a indicação do endereço das profissionais emitentes dos recibos objeto de glosa fiscal.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 40 e segs. onde reitera suas razões de defesa já trazidas em sede de impugnação, e acrescenta declarações firmadas pelos profissionais onde são informados seus endereços.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Passo então à análise da questão objeto deste julgamento, qual seja, se os recibos, declarações, e demais documentos apresentados relativos às despesas médicas referentes à fisioterapeuta Luciane Godoy de Castro, no valor de R\$ 416,00, e ao cirurgião-dentista Ulisses

Andrade de Abreu, no valor de R\$ 5.380,00, glosadas pelo Fisco, são suficientes para provar o alegado, para fins de utilização das referidas despesas pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso concreto, tem-se que as únicas razões para as glosas dos pagamentos, e posteriormente sua manutenção na DRJ foram: falta da assinatura e do endereço da profissional no recibo da fisioterapeuta e falta do endereço do profissional nos recibos do cirurgião-dentista.

Ora, as declarações juntadas por ocasião do recurso voluntário, fls. 45 (dentista) e 52 (fisioterapeuta), resolvem as pendências apontadas, ainda que a assinatura da fisioterapeuta já tivesse sido anteriormente trazida aos autos, e o endereço do dentista informado pelo interessado na impugnação. Reforçando o conjunto probatório, o recorrente anexou ainda boletos de pagamentos pessoais do dentista e da fisioterapeuta onde constam seus endereços (fls. 48 e 54).

Desta forma, acato a comprovação das despesas médicas referentes à fisioterapeuta Luciane Godoy de Castro, no valor de R\$ 416,00, e ao cirurgião-dentista Ulisses Andrade de Abreu, no valor de R\$ 5.380,00, para que sejam restabelecidas as deduções das mesmas.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito